



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539687 - SP (2023/0411658-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : EDUARDO LOPES MAGALHAES
AGRAVADO : MARCIA CABRAL PENA MAGALHAES
ADVOGADA : NATÁLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXEQUENDO. HABILITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível analisar questão que não foi apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

2. Rever a conclusão de que, com a suspensão determinada, não se verifica prejuízo à agravante, pois, por consequência, ficou impedida a prática de atos constritivos no cumprimento de sentença, é providência que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai a incidência analógica da Súmula nº 283 /STJ ao caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539687 - SP (2023/0411658-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : EDUARDO LOPES MAGALHAES
AGRAVADO : MARCIA CABRAL PENA MAGALHAES
ADVOGADO : NATÁLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXEQUENDO. HABILITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível analisar questão que não foi apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

2. Rever a conclusão de que, com a suspensão determinada, não se verifica prejuízo à agravante, pois, por consequência, ficou impedida a prática de atos constritivos no cumprimento de sentença, é providência que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai a incidência analógica da Súmula nº 283 /STJ ao caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INPAR PROJETO 86 SPE LTDA, contra a decisão de e-STJ fls. 234/236 que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 239/249), o recorrente reitera o recurso especial, alegando o seguinte:

"[...] considerando que o fato que gerou a responsabilidade das Recorrentes é anterior ao pedido de recuperação judicial, a única conclusão possível é que o crédito em questão deve sujeitar-se ao procedimento específico, pois o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo /SP em 07 de dezembro de 2017, com a devida extinção do cumprimento de sentença originário" (e-STJ fl.244).

Sem contraminuta (e-STJ fls. 254/255).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, asseverou o seguinte (e-STJ fls. 65/66):

"[...]

Pretende a agravante, executada em recuperação judicial, seja reconhecida a extinção da execução, na medida em que admitido o processamento da recuperação judicial, operou-se a novação do crédito, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, impondo, não apenas a suspensão do feito, mas a sua extinção.

Todavia, tendo sido admitido o processamento do pedido de recuperação judicial e estando o crédito exequendo sujeito aos seus efeitos é possível, em tese, a extinção da execução pela novação da dívida, uma vez que a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial em substituição ao título exequendo referente à obrigação original, nos termos do artigo 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005: 'O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.'

No caso destes autos, contudo, não foi analisada pelo MM. Juízo 'a quo' se houve a concreta habilitação do crédito exequendo no processo de recuperação judicial e se houve o cumprimento dos requisitos legais do artigo 59 da Lei 11.101/2005 para a extinção pela novação, o que não deve ser nesta sede deliberado sob pena de supressão de instância.

Pelo contrário, até então, foi apenas determinado pela r. decisão agravada que o exequente providencie a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação, comprovando-se documentalmente a providência.

Mais ainda, uma vez que não emitiu o Juízo qualquer entendimento sobre a natureza do crédito executado, aguardando-se informações sobre a efetiva habilitação, não é o caso de se analisar a questão nesta sede.

Anote-se, ademais, que com a suspensão determinada não se visualiza prejuízo à agravante porquanto obstada, por consequência, a prática de atos constritivos no âmbito do presente cumprimento.

Com efeito, verificada a inviabilidade, por ora, de se reconhecer a extinção pela novação da dívida, como acima explanado, tem-se que o reclamo não comporta provimento."

Verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impossibilidade de análise de questão que não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância superior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido

da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ademais, consoante se verifica, o Tribunal de origem entendeu que não competia, naquele momento processual, analisar se houve a concreta habilitação do crédito exequendo no processo de recuperação judicial ou o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 para eventual extinção da obrigação por novação.

Limitou-se, assim, a determinar que o exequente promovesse a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação, com a devida comprovação documental, sem emitir qualquer juízo sobre a natureza do crédito executado, entendimento que se encontra em consonância com a necessidade de evitar a indevida supressão de instância.

Entendeu-se, ainda, que a suspensão determinada pela decisão agravada não acarreta prejuízo à parte agravante, uma vez que impede, de forma temporária, a realização de atos constritivos no âmbito do cumprimento de sentença, assegurando-se, assim, a regular tramitação do feito e a observância do devido processo legal.

Esse fundamento nem sequer foi impugnado no recurso especial, o que atrai a incidência analógica da Súmula nº 283/STF.

Por fim, eventual revisão do decidido demandaria o reexame de fatos e provas, especialmente quanto à existência ou não da habilitação do crédito e à sua natureza, providência vedada nesta instância superior, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.687 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0411658-2

Número de Origem:

00014816320228260604 0001481632022826060410002641220158260604 10002641220158260604
21757155620228260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : EDUARDO LOPES MAGALHAES

AGRAVADO : MARCIA CABRAL PENA MAGALHAES

ADVOGADA : NATÁLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : EDUARDO LOPES MAGALHAES

AGRAVADO : MARCIA CABRAL PENA MAGALHAES

ADVOGADA : NATÁLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025